



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 28 de agosto de 2025.

**Vereador JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 113/2025**, de autoria do Vereador Zé Lopes, o **Vereador Neném Almeida**.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026

**Vereador AIACHE**  
Presidente da CCJRF

|                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b><br/>da relatoria designada acima, em<br/><u>03/02</u> /2026.</p> <p><b>Vereador Neném Almeida</b><br/>Relator</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



**PARECER N° 04/2026/CCJRF**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Projeto de Lei nº 113/2025.

**Autoria:** Vereador Zé Lopes

**Relatoria:** Vereador Neném Almeida

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 113/2025, que “**Dispõe sobre a aceitação de procurações outorgadas à advocacia perante todos os órgãos públicos da esfera municipal sem a necessidade de reconhecimento de firma do outorgante em cartório e dá outras providências**”.

O projeto objetiva dispensar a exigência de reconhecimento de firma em procurações outorgadas a advogados para representação perante os órgãos públicos da esfera municipal.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 113/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 30, I e II, da CF; o art. 22, I e II, da CE, e o art. 10, I e II, da LO), por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e suplementação da legislação federal.

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de vereador e por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



### 3. MÉRITO

A proposição visa à desburocratização e à facilitação do acesso do cidadão aos serviços públicos, alinhando-se aos princípios da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a Administração Pública.

O art. 5º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e o art. 105, *caput*, do Código de Processo Civil, em seu art. 105, não exigem o reconhecimento de firma na procuração *ad judicium*.

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, já dispensa a exigência de reconhecimento de firma para o cidadão que transaciona com órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 3º, I).

Assim, o Projeto de Lei n. 113/2025, ao regulamentar a aplicação dessa dispensa no âmbito local, não se mostra redundante, mas sim um reforço à política de desburocratização e um detalhamento da relação entre o Município e seus administrados, promovendo a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

Entretanto, é necessário fazer algumas recomendações para aperfeiçoamento da redação legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico:

#### Adequação orçamentário-financeira

O projeto não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

#### Técnica legislativa

Para fins de aperfeiçoamento da técnica legislativa, procede-se às seguintes emendas:

- a) **Emenda supressiva na Ementa:** suprimindo a expressão "e dá outras providências".
- b) **Emenda modificativa no Art. 1º,** para usar como fundamento a dispensa do reconhecimento de firma o art. 105 do Código de Processo Civil.
- c) **Emenda supressiva do Art. 2º.**
- d) **Emenda supressiva no Art. 3º,** suprimindo a expressão "revogam-se as disposições em contrário".
- e) **Emenda Aditiva** de um novo **Art. 2º,** estabelecendo claramente as responsabilidades do advogado que atestar a autenticidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÕES TÉCNICAS**



Para incorporação das recomendações feitas, procede-se ao **substitutivo** em anexo.

**3. VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 113/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.

**Vereador NENÉM ALMEIDA**  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 113/2025**

Dispõe sobre a dispensa de reconhecimento de firma em procurações outorgadas à advocacia para representação perante órgãos públicos municipais.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta obrigados a aceitar procurações outorgadas por particulares a advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de reconhecimento de firma do outorgante em cartório, nos termos do art. 105, *caput*, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º O advogado que atestar a autenticidade da assinatura em procuração responderá nos termos da lei por eventuais irregularidades, falsidades ou vícios que venha a certificar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

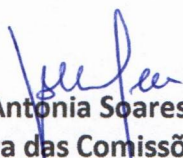


### CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 113/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2025.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

---

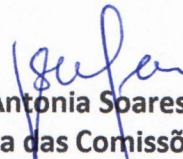
### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 113/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2025.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2025.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa